

**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo**

Rua Bayard de Toledo M rcio, 220 - Bairro: Canudos - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3010 -
www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm01@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA N°

IMPETRANTE:

IMPETRANTE:

IMPETRANTE:

IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - NOVO HAMBURGO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

[REDACTED],
e [REDACTED] imetraram o presente
mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM NOVO HAMBURGO, objetivando a emissão de provimento
judicial que: **(a) reconheça a ilegalidade da consideração dos créditos**
tributários lavrados contra a [REDACTED], aos quais foi imputada
a responsabilidade tributária aos Impetrantes com fundamento no art. 135, III,
do CTN, para fins de perfectibilização do arrolamento, por manifesta ausência
de previsão legal; (b) reconheça a ausência de preenchimento dos requisitos
legais para a lavratura dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos, tendo em
vista que os créditos tributários sob responsabilidade direta de cada Impetrante
não atinge o valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos
termos estabelecidos no art. 64, §§ 7º e 10, cumulado com o art. 1º do Decreto
nº 7.753/2009; (c) determine o integral cancelamento dos Termos de
Arrolamento de Bens e Direitos lavrados em face dos Impetrantes, com o
respectivo cancelamento definitivo dos gravames nos respectivos órgãos de
registro (Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN) ou,
sucessivamente; (d) determine a exclusão dos bens alienados anteriormente à
lavratura do Termo de Arrolamento do Impetrante [REDACTED],
determinando que a Autoridade Coatora providencie o cancelamento do
gravame nos órgãos de registro.

Narraram na peça inicial que, em razão de procedimento de fiscalização realizado junto à empresa [REDACTED], foram lavrados os seguintes Autos de Infração em desfavor da pessoa jurídica: PAF Digital nº 11065.723.421/2014-88 (R\$ 9.660.487,56 - contribuição previdenciária patronal) e PAF Digital nº 11065.721.832/2014-39 (R\$ 3.635.881,13 - IRRF). Em desfavor dos impetrantes, foram lavrados os PAFs adiante especificados, exigindo o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física: PAFD 11065.723.493/2014-25 ([REDACTED]); PAFD 11065.723.673/2014-15 ([REDACTED]); PAFD 11065.723.612/2014-40 ([REDACTED]); PAFD 11065.723.653/2014-36 ([REDACTED]). Afirmaram que apresentaram impugnações na via administrativa, contudo ainda não foram decididas pela primeira instância.

Defenderam a ilegalidade do arrolamento, asseverando que: ainda que tenha sido atribuída a responsabilidade tributária por sujeição passiva (art. 135, III, do CTN), não há permissivo legal para arrolamento de bens em nome dos sócios por dívidas da sociedade (redação vigente do art. 64 da Lei nº 9.532/97, após a vigência da Lei nº 11941/09); o valor dos créditos lavrados contra as pessoas físicas não autoriza a lavratura dos Termos de Arrolamento, visto que inferiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); foram arrolados bens já alienados pelo impetrante [REDACTED].

Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.719.304,05.

O pedido liminar foi indeferido (Ev. 07).

A União requereu seu ingresso na lide (Ev. 12).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Ev. 14). Preliminarmente, informou que o arrolamento deverá ser desconsiderado em face dos bens que não mais pertenciam ao impetrante [REDACTED]: (i) Box 03 e Ap. 204, Rua São Luiz, 1.092, em Porto Alegre/RS; (ii) Ap. 201, Rua da Várzea, 255, Canela/RS; (iii) Lote 10, Quadra 11, Acesso 14, Xangri-lá/RS; (iv) automóvel Renault Clio, placa IRF 5538. Alegou a falta de interesse processual, salientando que a exclusão desses bens poderia ter sido requerida na via administrativa.

Quanto ao mérito, afirmou que a medida de arrolamento não elide o pleno exercício da propriedade sobre os bens. Referiu que o arrolamento constitui medida fiscal acautelatória, tendo por finalidade possibilitar o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, de modo a obstaculizar ou dificultar eventual dilapidação patrimonial. Defendeu a legalidade do arrolamento levado a efeito, asseverando que a medida se justifica sempre que a soma dos créditos tributários exceder, simultaneamente, trinta por cento do seu patrimônio conhecido do sujeito passivo e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Aduziu que, nos termos do art. 121 do CTN, são sujeitos passivos da

obrigação principal o contribuinte e, também, os responsáveis tributários. Afirmou que a responsabilidade solidária dos impetrantes em relação à dívida da sociedade restou comprovada na auditoria fiscal realização, por infração à lei (art. 13, III, do CTN). Ressaltou que o simples fato de não ter constado da redação final da Lei n. 11.941/09 previsão expressa para arrolamento de bens em nome dos responsáveis tributários não desautoriza a medida. Argumentou que a explicitação autorizativa do art. 31, § 1º, II, da MP 449/08, incorria em pleonasmo desnecessário em relação à norma constante do caput do art. 64 da Lei nº 9.532/97, exercendo função meramente expletiva. Colacionou jurisprudência favorável. Requeru a denegação da segurança.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da impetração (Ev. 20).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminamente

Com efeito, a informação de exclusão dos bens que não mais pertenciam ao impetrante [REDACTED] traduz inequívoca perda superveniente do objeto, autorizando a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido alternativo de emissão de provimento judicial que *determine a exclusão dos bens alienados anteriormente à lavratura do Termo de Arrolamento do Impetrante [REDACTED], determinando que a impetrada providencie o cancelamento do gravame nos órgãos de registro.*

Quanto ao mérito

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for.

Oportuna a transcrição dos seguintes artigos da Lei nº 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do

protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.

Anoto que, nos termos do Dec. 7.573, de 29/09/2011, o limite do § 7º do art. 64, acima transcrito, passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Por outro lado, importante referir que: **(a)** o arrolamento constitui medida administrativa fiscal acautelatória dos interesses fazendários, tendo por finalidade precípua possibilitar o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, de modo a obstaculizar ou dificultar eventual dilapidação patrimonial no curso do procedimento administrativo de lançamento e cobrança do crédito tributário; **(b)** o arrolamento de bens não interfere no direito do contribuinte de dispor livremente de seus bens, não constituindo garantia da dívida, nem restrição ao direito de propriedade; **(c)** o arrolamento constitui procedimento obrigatório nos casos em que o valor dos créditos tributários for superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 2.000.000,00.

Feitas estas considerações, passo a apreciar a hipótese vertente.

No caso dos autos, o Fisco entendeu que os impetrantes, na condição de administradores da [REDACTED], eram responsáveis solidários pelos créditos tributários da sociedade, por infração à lei (art. 135, III, do CTN).

Argumenta a autoridade impetrada que: (a) o art. 121 do CTN expressamente prevê como sujeitos passivos da obrigação tributária principal tanto o contribuinte, quanto o responsável tributário, sendo que o art. 64, caput, da Lei n.º 9.532/97, ao disciplinar o arrolamento, menciona a expressão "sujeito passivo", em detrimento da expressão "contribuinte"; (b) a explicitação autorizativa do art. 31, § 1º, II, da MP 449/08, redação que não foi convertida, incorria em pleonismo desnecessário em relação à norma, exercendo função meramente expletiva.

Não assiste razão à autoridade impetrada.

Isso porque a responsabilidade pessoal atribuída aos diretores e gestores (art. 135, III, do CTN) não tem aplicação irrestrita e automática, com o pretendido a autoridade impetrada. Ao contrário, a responsabilidade pessoal dos gestores exige a demonstração da ocorrência de *atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto*.

Não se trata, portanto, de sujeição passiva solidária, onde cada um dos devedores pode ser açãoado para pagamento integral da dívida. Ao revés, a responsabilidade pessoal do art. 135 do CTN tem nítido caráter subsidiário e excepcional, encontrando justificativa, justamente, no excesso de poderes ou infração à lei/contrato pelo gestor. Em outras palavras, o artigo 135, com fundamento na teoria da aparência e afastando a aplicação da *teoria do ato ultra vires societatis*, autoriza a cobrança das obrigações tributárias decorrentes de práticas antijurídicas, inclusive com responsabilização pessoal do infrator.

Ora, tal conclusão elide - no mínimo, enfraquece - a argumentação utilizada pela autoridade impetrada, no sentido de que *a explicitação autorizativa do art. 31, § 1º, II, da MP 449/08, redação que não foi convertida, incorria em pleonismo desnecessário em relação à norma do art. 64 da Lei 9.532/97, exercendo função meramente expletiva*.

Veja-se que o art. 64 prevê a possibilidade de arrolamento, de forma genérica, apenas do "sujeito passivo" da obrigação tributária, devendo ser salientado que a responsabilidade dos gestores pelo pagamento dos tributos devidos pela empresa não pode ser presumida; depende, sempre da demonstração da ocorrência da justificativa legal (excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato).

Conclui-se, portanto, que a intenção do legislador nunca foi a de permitir que o arrolamento pudesse recair sobre os bens do responsável tributário de que trata o art. 135 do CTN, tanto que a MP 449/08, que assim dispunha no seu art. 31, não foi convertida em lei.

Ainda que se admitisse a ocorrência das hipóteses previstas no caput do art. 135 do CTN, não há autorização legislativa para arrolamento de bens particulares dos sócios, em razão de dívida da pessoa jurídica.

À guisa de remate, anoto que o e. TRF4 já se manifestou sobre o tema, concluindo pela impossibilidade de arrolamento de bens dos diretores.

Exemplifico:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O art. 121 do CTN prevê como sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte e o responsável tributário. O art. 64 da Lei nº 9.532/97 disciplina o arrolamento, falando em sujeito passivo, não em contribuinte; porém, a intenção do legislador nunca foi permitir que o arrolamento pudesse recair sobre os bens do responsável tributário, tratado no art. 135 do CTN, tanto que a MP 449/08, que assim dispunha no art. 31, não foi convertida em lei. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.941/09, a Lei nº 9.532/97 não mais contemplou a possibilidade de arrolamento de bens e direitos dos responsáveis tributários. Conclui-se, assim, que somente no período em que esteve em vigor a mencionada MP, foi possível o arrolamento de bens em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 do CTN. (TRF4, AC 5018115-60.2014.404.7205, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 20/07/2015)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MP 449. LEIS Nº 11.941/2009 E 9.532/97. Tendo em vista que o arrolamento do imóvel do representante legal da empresa devedora se deu após 28/5/2009, quando não mais estava em vigor o art. 31, da MP nº 449, de 2008, é forçoso concluir pela ilegalidade da medida, em face da ausência de previsão legal autorizativa. (TRF4, AC 5009182-10.2014.404.7202, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 27/05/2015)

Por fim, registro que o valor dos débitos atribuídos aos gestores, individualmente considerados, não atinge o patamar previsto no Dec. 7.573, qual seja a existência de dívida superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança postulada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente extinto o feito, por carência de ação - perda superveniente do objeto - relativamente ao *pedido de exclusão dos bens alienados anteriormente à lavratura do Termo de Arrolamento do Impetrante* [REDACTED], determinando que a Autoridade Coatora providencie o cancelamento do gravame nos órgãos de registro e, de resto, **concedo a segurança pleiteada nestes autos**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de:

(a) reconhecer a ilegalidade da consideração dos créditos tributários lavrados contra a [REDACTED], aos quais foi

imputada a responsabilidade tributária aos Impetrantes com fundamento no art. 135, III, do CTN, para fins de perfectibilização do arrolamento;

(b) reconhecer a ausência de preenchimento dos requisitos legais para a lavratura dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos elencados na peça inicial, tendo em vista que os créditos tributários sob responsabilidade direta de cada Impetrante não atinge o valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos estabelecidos no art. 64, §§ 7º e 10, cumulado com o art. 1º do Decreto nº 7.753/2009 e, assim;

(c) determinar o integral cancelamento dos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos lavrados em face dos Impetrantes, com o respectivo cancelamento definitivo dos gravames nos respectivos órgãos de registro (Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN), nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários (art. 25, L 12.016/09).

Condeno a impetrada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º L 12.016/09)

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009), salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido os respectivos prazos, remetam-se os autos à Corte Regional.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **NÓRTON LUÍS BENITES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001103070v23** e do código **CRC3e0779e9**.

Informações adicionais
Signatário(a): NÓRTON
Data e Hora: 27/08/2015 11:21:24

da
LUÍS
assinatura:
BENITES